



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DO DIRECTOR-GERAL DE SAÚDE CONTRA "A CAPITAL" (Aprovada na reunião plenária de 17.AGO.99)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Director-Geral de Saúde, da qual, dada sobretudo a sua grande extensão, se vão reproduzir as partes julgadas mais esclarecedoras:

"Vem o Director Geral da Saúde, nos termos e para os efeitos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, apresentar queixa do jornal 'A Capital', com os fundamentos seguintes:

"1 - Na edição do dia 16 de Junho de 1999, foi publicada no jornal 'A Capital' uma notícia na primeira página, com grande destaque, com continuação na página 10, sobre a vacina da rubéola.

"2 - Foi escrito, designadamente, na primeira página:

"- 'cinco mil pessoas foram enganadas'

"- 'vacina da rubéola usada fora do prazo'

"- 'três a cinco mil bebés, crianças e mulheres correm o risco de não terem ficado imunizadas contra a rubéola'

"- 'caso a vacina não produza efeito, a situação pode ser particularmente grave para as mulheres que a tomaram antes de engravidarem'

"- '... as pessoas deviam ter sido informadas, para serem elas a decidir'

"- 'durante meses a prevenção da rubéola esteve comprometida' (legenda a fotografia da 1ª página)

"3 - Os aspectos acima referidos são alvo de desenvolvimento e especulação na página 10.

"4 - As conclusões transcritas não se apoiam nos depoimentos referidos na notícia, os quais, de resto, se acham referidos de forma incompleta.

"5 - Nenhuma das declarações transcritas no artigo permitiam concluir que a vacina administrada pudesse causar qualquer risco para as pessoas vacinadas ou que fosse susceptível de não as imunizar contra a rubéola. Pelo contrário, foi declarado que não havia qualquer risco, tendo antes sido sublinhado que risco poderia haver se não fosse administrada.

"6 - Na base da conclusão abusivamente tirada e difundida a 'notícia' extrapola para as demais considerações igualmente ilegítimas, utilizando

./.

6676



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

expressões ofensivas da honra e consideração devidas ao Director Geral da Saúde e ao Presidente do Conselho de Administração do INFARMED, bem como capazes de ofender a credibilidade prestígio e confiança devidas às duas instituições por si representadas, que têm atribuições no âmbito da defesa da saúde pública.

"(...)

"12 - A publicação do artigo sem que a jornalista tivesse obtido completo esclarecimento do assunto contrariamente ao acordado induziu à publicação de uma notícia contraditória nos seus termos e não esclarecedora da verdade dos factos.

"13 - E efectivamente a vacina não estava fora do prazo pois o seu prazo de validade só expirava em Fevereiro do ano 2000, conforme 'certificado de libertação' emitido pelo Institut Scientifique de La Santé Publique, laboratório Belga reconhecido oficialmente.

"14 - A decisão de administrar a vacina em causa foi inteiramente correcta não só face às normas e recomendações em vigor na altura como de acordo com a posição assumida pelo INFARMED, de resto, na sequência de confirmação transmitida pelo Instituto referido em 13 supra.

"(...)

"16 - Mas mais grave do que a notícia, na parte em que esta é subscrita pela jornalista, se mostra a conduta do Director do jornal 'A Capital' que, perante um texto contraditório e não esclarecedor cuja publicação autorizou, promoveu ou permitiu que fossem publicadas conclusões com 'honras' de 1ª página contendo as informações falsas referidas em 2 da presente queixa.

"(...)

"20 - Apesar disso, na edição de 'A Capital', do dia seguinte, 17 de Junho, foi publicada nova notícia onde em primeira página foi escrito:

"- 'director geral confirma falhas na prevenção da rubéola'

"- 'vacinas abalam saúde'

"- No texto da página 11 a jornalista, depois de completamente esclarecida na conferência de imprensa e de ter tido oportunidade uma vez mais de solicitar esclarecimentos complementares de que carecesse, escreve:

"- o artigo não tem nenhuma incorrecção. (...) não tenho nenhum problema com a informação do artigo (declaração atribuída ao Director Geral de Saúde).

"(...)

"23 - Quanto à informação de que o Director Geral da Saúde teria afirmado que o artigo (do dia 16) não tem nenhuma incorrecção também ela, com o intuito de permitir a continuação da suspeita sobre a correcção do

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

procedimento seguido, está consciente e deliberadamente truncada, nos termos constantes do protesto publicado no jornal 'A Capital' do dia 21 que se junta e cujo teor se roga seja aqui dado por reproduzido, tendo idênticos esclarecimentos sido prestados à Rádio Capital e à Rádio Nova.

"24 - A notícia falta, assim, à verdade, por distorção e omissão de informação dada e relevante.

"25 - Uma vez mais o Director do jornal promoveu ou permitiu a publicação de notícia contendo informação inexacta.

"(...)

"30 - De novo a Direcção Geral da Saúde se viu obrigada a emitir uma rectificação formal enviada via fax ao director do jornal com pedido de publicação ao abrigo da Lei de Imprensa, o que, desta vez, não foi feito.

"31 - A Direcção Geral da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde (Decreto-Lei nº 10/93, de 15 de Janeiro - artº 5º, alínea c) e Decreto-Lei nº 122/97, de 20 de Maio - artº 1º, nº 1) que, nos termos do Decreto-Lei nº 122/97 tem incumbências na orientação, coordenação e fiscalização das actividades de prevenção da doença e da prestação de cuidados de saúde (artº 1º, nº 1), coordenar os planos de saúde (artº 1º, nº 2, alínea h)), entre os quais o Plano Nacional de Vacinação, garantir aos serviços prestadores de cuidados o abastecimento de vacinas (artº 1º, nº 2, alínea v)), elaborar e orientar a execução dos programas de imunização contra as doenças transmissíveis (artº 18º, alínea c)).

"(...)

"35 - Considerando as atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, designadamente as consignadas nas alíneas b) e h) do artº 3º, na alínea n) do artº 4º e no artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, solicita-se a V. Exas.:

"1º - Que se dignem apreciar a presente queixa e adoptar as medidas que forem tidas por adequadas;

"2º - Que assegure o exercício do direito de resposta da Direcção Geral da Saúde intimando o jornal a publicar a rectificação referida no nº 30 da presente queixa, de acordo com o disposto no artº 16º da Lei de Imprensa, rectificação que, embora enviada ao jornal com o pedido de publicação ao abrigo da Lei de Imprensa, não foi publicada."

Tendo-se pedido à DGS esclarecimento quanto à rectificação a que se reporta o nº 35 do texto acima reproduzido, aquela Direcção-Geral remeteu à AACS o texto de uma pretendida rectificação enviada a "A Capital" a 29.06.99 sobre as vacinas da papeira e que o jornal não publicou, sem explicar ao recorrente as razões da não publicação.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

I.2 - Instado o Director de "A Capital" a pronunciar-se acerca da questão, remeteu à AACCS o seguinte texto:

"Sobre o assunto em epígrafe, gostaria de aproveitar a oportunidade que me dá para sublinhar os seguintes pontos:

"a) É de manifesto interesse público saber que a vacina contra a rubéola, contendo um excipiente fora de prazo, a albumina, foi aplicada durante sete a oito meses (Maio a Dezembro de 1998). De resto, nas nossas notícias citamos opiniões e factos revelados por pediatras e técnicos - todos eles identificados, não havendo uma única fonte não identificada. Mais: a Agência Europeia do Medicamento confirma que 'o prazo de validade da albumina excipiente não pode ser anterior ao do produto final' - e isso aconteceu com as vacinas em causa.

"b) O que se questiona com a notícia é o facto de os cidadãos não terem sido avisados das condições em que estava a vacina, para poderem optar. Diz-se que os cidadãos foram enganados - e compreende-se que a DGS não goste da expressão, participio passado do verbo enganar, sinónimo de ocultar, sonegar, tapear, defraudar, iludir... Mas chamo a atenção para o seguinte: as posições da DGS são amplamente citadas, assim como opiniões de pediatras, de acordo com as quais há o risco de as pessoas vacinadas não estarem imunizadas.

"c) O propósito de sublinhar o interesse público da notícia e o primado do cidadão, assim como defender a honorabilidade da jornalista, que fora ofendida pela DGS, levou-me a escrever um editorial - texto que na exposição da DGS é citado de forma truncada, uma técnica de citação que os queixosos censuram à jornalista e que afinal também usam.

"d) Sobre a segunda notícia, também não oferece dúvida o interesse público da sua publicação: na década de 90, milhares de crianças - e a DGS viria a admitir que foram 700 mil - receberam vacinas ineficazes contra a papeira.

"e) Ao dar a notícia, A CAPITAL explicou, em comentário do editor da secção respectiva, que além de informar pretendia, ao tornar público o problema, que o Ministério da Saúde permitisse a revacinação das pessoas. A DGS respondeu que quem quiser revacinar-se deve pedir a prescrição aos pediatras. Os pediatras, que na primeira notícia parece que não serviam de fonte para dizer da validade de uma vacina, agora já são eles - e só eles - que podem prescrever a revacinação. Enfim...

"f) No dia seguinte, a DGS fez nova conferência de Imprensa (em tom, apesar de tudo, mais educado e mais urbano do que a primeira) para reagir às notícias de A CAPITAL. Como - ao que me informam - não fomos convocados,

.1.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

não estivemos lá. Mas a partir da Lusa e de diligências dos profissionais da redacção, publicámos o conteúdo da conferência de Imprensa no dia seguinte - com chamada de capa. Pareceu-nos, por isso, redundante publicar um direito de resposta com o mesmo conteúdo, entretanto enviado por fax e não respeitando, sequer, os requisitos legais.

"Senhor presidente,

"Não me ocorrendo para já mais nada que considere útil dizer sobre este assunto, queira no entanto aceitar um pedido de desculpas por esta resposta ao seu pedido ser tão longa - mas faltou-me o tempo para ser breve, uma vez que no ofício de V. Exa. me eram dados apenas três dias para responder."

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A AACCS é decerto competente para se pronunciar acerca da situação, em face do disposto quer no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República quer nas alíneas i) do artigo 3.º e a) do artigo 4.º, em ambos os casos da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - Relativamente à matéria de facto do conjunto do dissídio, a Alta Autoridade não pode pronunciar-se, uma vez que as versões das duas partes são diametralmente opostas, e, não sendo um organismo com poderes ou vocação de polícia judiciária, a AACCS não pode conhecer e avaliar material de prova, quando os factos não se encontram, por si, devida e indiscutivelmente fixados. Ora o estudo, ainda que detalhado, dos dados de facto disponibilizados pelas partes não permitem a esta Alta Autoridade decidir quanto à substância da situação, dando razão ou ao queixoso ou ao jornal, designadamente em sede de rigor e isenção informativos. Assim, a Deliberação vai-se limitar ao aspecto, essa sim em suspenso, de um direito de rectificação pedido e negado, respectivamente pela Direcção-Geral de Saúde e por "A Capital".

II.3 - É sobejamente conhecido como a lei prevê os direitos de resposta e de rectificação para as pessoas, singulares e colectivas, que sejam interpeladas na comunicação social, de forma a que o interpelado possa, no mesmo órgão, gratuitamente, com texto de relevo equivalente, continuado e não interpolado, representar perante os leitores a sua versão dos acontecimentos, equilibrando perante esses leitores o quadro fáctico em causa, em princípio contestável, pelo menos pelo respondente ou rectificante.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Trata-se de um instituto fulcral da nossa ordem jurídica e, mesmo, do edifício democrático que aquela sustenta.

II.4 - Ora a Direcção-Geral de Saúde argui (e "A Capital" não desmente) ter tempestivamente apresentado ao jornal um pedido de rectificação a um dos artigos em disputa (o das vacinas contra a papeira), sem que "A Capital" publicasse a rectificação e, mais, sem explicar ao rectificante, por escrito, como a lei manda (nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), os motivos da recusa. E, no entanto, a observação do texto da rectificação mostra que, indubitavelmente, se verificavam no caso todos os requisitos exigidos legalmente para a rectificação, a começar evidentemente pelo efeito de relação útil entre a peça desencadeadora e o texto rectificador.

II.5 - Houve assim uma falha do jornal ao não publicar a rectificação, falha agravada por nem sequer haver tentado justificá-la junto do requerente da rectificação, aliás com razões que não se lobriga quais poderiam utilmente ser. Logo, não resta à AACS outra solução senão determinar a publicação da rectificação em falta, nos termos legais.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso do Director-Geral de Saúde contra "A Capital" por alegada falta de rigor informativo relativamente a vários artigos do jornal referentes às vacinas da rubéola e da papeira e ainda por este jornal ter recusado injustificadamente a publicação de uma rectificação solicitada pela DGS a propósito dos artigos saídos em "A Capital" em 28 e 29 de Junho de 1999 acerca das vacinas contra a papeira, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Não se pronunciar quanto aos aspectos relativos ao rigor informativo, dado não ter sido possível fixar com segurança a situação fáctica controversa;

b) Determinar que a rectificação seja publicada num dos dois dias seguintes a contar da recepção desta Deliberação, a qual é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º nº 1 do Código Penal), nos termos do nº 5 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto;

c) Instaurar, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa, processo contraordenacional contra "A Capital";

./.

6661



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

d) Recomendar a "A Capital" que cumpra escrupulosamente o normativo ético/legal a que está obrigado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Pegado Liz e Beltrão de Carvalho e abstenções de José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Agosto de 1999

/ / O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

6662